

LEI MUNICIPAL Nº 1.614, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as **metas e prioridades** da Administração Pública Municipal para o **Exercício Financeiro de 2019**, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de Maio de 2000.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custos;

Anexo VI - Descrição das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo de Riscos Fiscais - contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas;

Demonstrativo IX - Nomes das entidades e os valores a serem repassados às entidades à título de subvenção, contribuição e/ou auxílio.

§ 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o **Exercício de 2019** poderão ser aumentados ou diminuídos, nos Anexos V e VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender as necessidades da população.

§ 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento, que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá na forma estabelecida pelo Sistema **AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos**, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE – SP.



(FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.614/18)

§ 4º Fica autorizado à convalidação no Plano Plurianual 2019, as eventuais alterações feitas nos Anexos V e VI da presente Lei.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Municipalização (integral/parcial) do ensino fundamental/básico, da primeira à quarta/ oitava série;
- III. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI. Assistência à criança e ao adolescente;
- VII. Melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- IX. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- X. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- XI. Apoio ao desenvolvimento rural do Município;
- XII. Transparência nos atos administrativos.

Art. 3º O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Finanças suas propostas orçamentárias até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o **Exercício de 2019**, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165 §§ 5º, 6º; 7º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada **fonte de recursos**, abrangendo os Poderes: Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. Orçamento fiscal;
- II. Orçamento de investimento das empresas;
- III. Orçamento da seguridade social.

§ 2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.



(FLS.03 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.614/18)

§ 3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§ 4º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, A Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º A proposta orçamentária para o **Exercício de 2019**, conterà metas e prioridades, estabelecidas no Anexo VI, que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Agosto de 2018, observando a tendência de inflação projetada no PPA e no mercado financeiro;
- IV. Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
- V. Os recursos legalmente vinculados á finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;
- VI. As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN Nº 163/2001 e Artigo 15 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e de movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Pessoal e Encargos Sociais;
- II. Sentenças Judiciais;
- III. Atenção a Saúde da População;
- IV. Alimentação Escolar;



(FLS.04 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.614/18)

- V. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- VI. Preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo, editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais e de desembolso mensais respectivamente.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 9º Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.


Parágrafo único. a renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 10 O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV. A revisão do regime jurídico dos servidores;
- V. A concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

§ 1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir mais eficiência e eficácia ao poder público municipal.



(FLS.05 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.614/18)

§ 3º Fica estipulado como data base para concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores, o Mês de Janeiro de cada ano.

Art. 11 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% sobre a receita corrente líquida apurado no mesmo período.

§ 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computados as despesas:

- I. De indenização por qualquer motivo, incluindo aqueles oriundos da demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

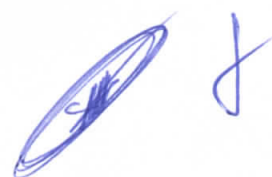
- IV. Redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- V. Exoneração de servidores ocupantes de cargos de confiança ou de comissão;
- VI. Redução de vantagens concedidas a servidores;
- VII. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- VIII. Demissão de servidores admitidos através de concurso público.

Art. 12 No **Exercício de 2019**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do ordenador da despesa.

Art. 13 Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o Art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§ 1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores, quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.



(FLS.06 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.614/18)

§ 2º Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização".

Art. 14 O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.


Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993.

Art. 16 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- a) Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- b) Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- c) Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- d) Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- e) Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- f) Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;
- g) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- h) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- i) Recadastramento Imobiliário;
- j) Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- k) Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processo e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.



(FLS.07 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.614/18)

Art. 17 A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a **0,5%** (por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até **31 de Setembro de 2019** para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 18 O Poder Executivo está autorizado a realizar por decreto, até o limite de **1%** (um por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 19 Nos moldes do art. 165, parágrafo 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até o limite de **8%** (oito por cento) para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrentes de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário.

Art. 20 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outras, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Art. 21 Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Art. 22 Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional n. 25, de 14 de fevereiro de 2000.


§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º Ao final de cada bimestre, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda.

§ 3º A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final de cada semestre os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 23 As transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, esportes, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidades de serviços prestados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo à beneficiária às seguintes condições:



(FLS.08 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.614/18)

- I. Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II. Comprovação de qualificação técnica;
- III. Declarações:
 - a) que a entidade não têm como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e
 - b) que a entidade não têm servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e
 - c) que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;
- IV. Atendimento direto e gratuito;
- V. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário;
- VI. compromisso de franquear, na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- VII. prestação de contas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

Art. 24 Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I. os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- II. a entidade beneficiária deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de ordem bancária, transferência eletrônica, excepcionalmente com cheque nominal ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
- III. os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês ou em fundo de aplicação de curto prazo. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do repasse e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade;
- IV. as despesas com tarifas bancárias correrão por conta da entidade.

Parágrafo único. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo ou nota fiscal pertinente o beneficiário final.

Art. 25 O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

- I. Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. Se houver expressado autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- IV. Se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros.



(FLS.09 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.614/18)

- V. No **Exercício de 2019** serão transferidos recursos por subvenção, contribuição e auxílios às entidades denominadas no Demonstrativo IX integrante desta lei, obedecidas às regras da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 26 As despesas com publicidade e propaganda de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

- I – Publicidade e Propaganda de Interesse do Município;
- II – Publicações Legais.

§ 2º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Cajati, onerarão a atividade Manutenção de Atividades Legislativas.

Art. 27 As despesas sob regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, com denominação que permita sua clara identificação.

Art. 28 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa e servidores municipais em nível de diretoria, assessoria e chefia que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 29 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 30 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 31 Na execução do orçamento deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e despesa o código de aplicação, conforme norma do sistema AUDESP, e as Portarias STN/SOF Nº 163 e MOG Nº 42.

Art. 32 O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 33 Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.



(FLS.10 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.614/18)

Art. 34 Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, contando com ampla participação popular, nos termos do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 35 A Lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

Art. 36 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO
Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. Cajati, aos 11 dias do mês de outubro de 2018.



PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA
Diretor do Departamento Jurídico